



---

*Documento de sessão*

---

**B9-0161/2023**

6.3.2023

# RECOMENDAÇÃO DE DECISÃO

apresentada nos termos do artigo 111.º, n.º 6, do Regimento

referente à não formulação de objeções ao Regulamento delegado da Comissão, de 20 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no que respeita à metodologia de cálculo dos passivos decorrentes de derivados  
(C(2023)399 – 2023/2534(DEA))

**Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários**

Deputada responsável: Irene Tinagli

**Projeto de decisão do Parlamento Europeu referente à não formulação de objeções ao Regulamento delegado da Comissão, de 20 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no que respeita à metodologia de cálculo dos passivos decorrentes de derivados (C(2023)399 – 2023/2534(DEA))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento delegado da Comissão (C(2023)399),
  - Tendo em conta a carta da Comissão, de 31 de janeiro de 2023, em que a Comissão solicita ao Parlamento que declare que não formulará objeções ao Regulamento delegado,
  - Tendo em conta a carta da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários ao Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, de 1 de março de 2023,
  - Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta a Diretiva (UE) n.º 59/2014<sup>1</sup> (DRRB), nomeadamente o artigo 103.º, n.º 7, e o artigo 115.º da mesma,
  - Tendo em conta o artigo 111.º, n.º 6, do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação de decisão da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,
- A. Considerando que o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão<sup>2</sup> remete para a metodologia do rácio de alavancagem definida no artigo 429.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>3</sup> para o cálculo de determinadas contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução dos Estados-Membros; considerando que estes artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B foram alterados pelo Regulamento (UE) 2019/876<sup>4</sup>; considerando que estas alterações substituíram o antigo método (Método da Exposição Corrente – CEM) para o cálculo do valor dos derivados pelo novo Método Padrão –

---

<sup>1</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 011 de 17.1.2015, p. 44).

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 011 de 17.1.2015, p. 44).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

Risco de Crédito de Contraparte (SA-CCR) com efeitos nos períodos de contribuição *ex ante* a partir de 2023;

- B. Considerando que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/876, a alteração é aplicável a partir de 28 de junho de 2021 com efeitos nas demonstrações financeiras anuais de 2021, que devem ser fornecidas pelas instituições às autoridades de resolução em 2023, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento 2015/63;
- C. Considerando que no ato delegado modificativo aprovado, a Comissão substituiu a referência ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, copiando a redação anterior (ou seja, a abordagem CEM) para o ato delegado modificativo, a fim de prescrever o método de cálculo dos passivos decorrentes de derivados; considerando que através desta alteração, o cálculo de determinadas contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução dos Estados-Membros permanece inalterado;
- D. Considerando que o ato delegado modificativo prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial e a sua aplicação retroativa a partir de 1 de outubro de 2022; considerando que esta redação deve permitir a sua entrada em vigor até ao final de março de 2023, a tempo de as autoridades de resolução iniciarem o processo de cobrança de contribuições no segundo trimestre de 2023;
- E. Considerando que o ato delegado modificativo foi aprovado em 20 de janeiro de 2023; considerando que a Comissão – na sua carta de 31 de janeiro de 2023, em que solicita uma não objeção antecipada – alega a urgência causada pela necessidade de as orientações emitidas pelas autoridades de resolução sobre os dados a fornecer pelas instituições em relação aos derivados até 28 de fevereiro de 2023 serem abrangidas pelas alterações propostas; considerando que o Parlamento salienta que os futuros pedidos sobre tais procedimentos só devem ser apresentados nos casos mais urgentes e prementes;
  - 1. Declara não formular objeções ao Regulamento delegado;
  - 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.